



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.985 - SP (2018/0329422-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. *RES FURTIVA*. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado – direito subjetivo do réu –, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada.

3. *In casu*, o Juiz de primeira instância destacou, na sentença condenatória, que o valor da *res furtiva* apurado no auto de avaliação era superior ao do salário-mínimo na época dos fatos, circunstância que obsta o reconhecimento da forma privilegiada do furto.

4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a reincidência e as consequências do delito –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.985 - SP (2018/0329422-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JOSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR agrava da decisão de fls. 312-318, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, **a defesa insiste no pleito de reconhecimento da forma privilegiada do furto – art. 155, § 2º, do CP** –, diante do valor da *res furtiva* e em virtude da devolução dos bens subtraídos à vítima.

Alega, ainda, que o acusado é primário e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivos pelos quais **deveria ser fixado o regime aberto**.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.985 - SP (2018/0329422-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. *RES FURTIVA*. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado – direito subjetivo do réu –, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada.

3. *In casu*, o Juiz de primeira instância destacou, na sentença condenatória, que o valor da *res furtiva* apurado no auto de avaliação era superior ao do salário-mínimo na época dos fatos, circunstância que obsta o reconhecimento da forma privilegiada do furto.

4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a reincidência e as consequências do delito –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, **não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada**, cujo teor transcrevo (fls. 313-317, grifos no original):

[...]

I. Furto privilegiado

Sobre a possibilidade de reconhecimento do privilégio, nas hipóteses em que o furto é qualificado, menciono que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.193.194/MG**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (DJe de 28/8/2012), decidiu que "consoante entendimento pacificado pelo julgamento do **EResp. 842.425/RS**, de que relator o eminente Ministro **Og Fernandes**, afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*".

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 511, que assim dispõe: "É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crimes de furto qualificado, **se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva**".

Constitui **direito subjetivo do acusado o reconhecimento da figura privilegiada do furto, se forem atendidos os requisitos legais – primariedade e pequeno valor do bem furtado**.

Ademais, esta Corte Superior entende que, para a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, CP, **o valor dos objetos subtraídos não pode superar o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos**:

[...]

2. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a res furtiva, ou seja, a importância do bem não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 329.690/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 25/11/2015, destaquei)

[...]

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, **o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

2. Certificada a primariedade do ora recorrido e avaliada a *res furtiva* em R\$ 110,00 (referentes a dois casacos), montante este bem inferior ao salário mínimo vigente na data do crime (R\$ 510,00), é de rigor o reconhecimento do furto na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/5/2015, grifei)

A Corte local, no julgamento dos embargos declaratórios na apelação criminal, assim se pronunciou sobre a questão (fl. 266, destaquei):

[...]

Além disso, **no tocante ao almejado reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do CP, mais uma vez não assiste razão à defesa técnica. Afora o acusado possuir personalidade voltada à prática de crimes, a benesse em questão é incabível no caso em exame pelo razoável valor econômico do bem subtraído (repita-se: avaliado em R\$ 700,00).** Logo, a aplicação do privilégio *in casu*, não se amolda ao caráter ressocializador da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se observa no acórdão recorrido, o furto privilegiado não foi reconhecido **porque os objetos subtraídos não foram considerados de pequeno valor.**

A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 700,00, quantia superior a do salário mínimo vigente à época – R\$ 622,00. Portanto, o entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Destarte, **não constato a ilegalidade apontada.**

II. Regime aberto

Quanto à almejada modificação do regime inicial para aberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da reprimenda-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

O Juiz de primeiro grau impôs o regime semiaberto porque "o réu é reincidente e se encontra preso por outro furto" (fl. 167).

A Corte de origem, no julgamento dos embargos declaratórios, embora haja afastado a reincidência, manteve o regime semiaberto pelos seguintes fundamentos (fls. 266-267, grifei):

[...]

Por fim, quanto ao regime prisional, **mantenho o regime inicial semiaberto, a teor disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois o réu é indivíduo com forte inclinação ao crime. Incapaz de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido.** Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF, pois os fatos concretos demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos. Pela mesma razão, inviável se mostra a substituição da pena corporal por penas alternativas e a concessão do "sursis", ausentes, *in casu*, os requisitos previstos nos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, do Código Penal.

De acordo com os trechos em destaque, as instâncias antecedentes estabeleceram o regime prisional mais gravoso porque **o recorrente foi condenado por delito anterior e, ao tempo da condenação, estava preso pelo cometimento de novo crime de furto.**

Não há, portanto, ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, **quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a reiteração delitiva do agente**, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP).

Ilustrativamente:

[...]

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. **Fixada a pena-base acima do mínimo legal, as circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda.**

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza da Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013, grifei)

[...]

8. No caso concreto, o juiz de primeira instância - no que foi ratificado pela Corte de origem - fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial fechado, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, **a reiteração delitiva e a reincidência.**

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, bem como para reduzir para 1/3 o aumento de pena procedido na terceira etapa da dosimetria, para tornar a reprimenda do paciente definitiva em 6 anos, 8 meses e 26 dias, mantido o regime fechado, mais 16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

(HC n. 269.634/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/6/2014, destaquei)

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa.

[...]

Destarte, a tentativa de subtração de objeto de valor superior a um salário-mínimo não pode ser considerada de pouca gravidade, a ensejar um reduzido juízo de censura penal, para fins de aplicação da norma do artigo 155, § 2º, do Código Penal.

E, ao contrário do apregoado pela defesa, tenho que o pequeno valor da coisa – requisito objetivo previsto na lei penal –, também não pode ser confundido com a redução ou o desaparecimento do prejuízo da vítima. Caso contrário, todo aquele que cometesse o crime de tentativa de furto seria beneficiado com o privilégio.

Mais a mais, se essa fosse a intenção do legislador, a norma penal, assim como no privilégio do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, traria disposição expressa nesse sentido.

A partir dessas premissas, não vejo como reconhecer a tentativa de furto privilegiado na hipótese em análise, pois **o acusado tentou subtrair para si joias avaliadas em R\$ 700,00, valor superior ao salário-mínimo vigente no momento do crime, de R\$ 622,00** (fls. 166-167).

Também, conforme ressaltei na decisão ora agravada, as instâncias antecedentes fixaram o regime prisional semiaberto porque **o agravante foi condenado por delito anterior e, ao tempo da condenação neste processo, estava preso pelo cometimento de novo crime de furto**.

Tais fundamentos foram reiterados pelo Tribunal local, ao manter a condenação do recorrente em todos os termos.

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0329422-7

AgRg no
REsp 1.785.985 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224705520128260050 00490000 1632/2013 16322013 224705520128260050 490000
RI004DO9U0000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ142665
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.